



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 19 de maio de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.645

Recurso nº 82.196 - IRPJ - EXS. DE 1977 e 1978

Recorrente CONSTRUTORA AZEVEDO CARNEIRO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Solicitação de que fossem arbitrados os lucros em razão de irregularidades praticadas pelo preposto da empresa e com o conhecimento dos seus administradores: incabível o atendimento, dado que a ninguém é lícito beneficiar-se com a própria torpeza.

RAZÕES DE RECURSO - Sendo a impugnação o marco inicial do litígio, o recurso deve circunscrever-se às questões nela focalizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA AZEVEDO CARNEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 MAI 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0310/053.529/79

RECURSO N.º: 82.196

ACÓRDÃO N.º: 101-71.645

RECORRENTE: CONSTRUTORA AZEVEDO CARNEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA AZEVEDO CARNEIRO LTDA., com sede em Fortaleza - CE, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão de fls. 58/61 do Sr. Delegado da Receita Federal local.

2. O Crédito Tributário em litígio teve origem em ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/03, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1977 - Ano-base 1976

1. Excesso de retirada pro-labore:

Sócio José Vilar Carneiro Soares

ref. ago/dez/76 - 5 x 7.500,00

Cr\$ 37.500,00

Limite legal - 5 x 3.000,00

Cr\$ 15.000,00 Cr\$ 22.500,00

Sócio José Osmar A. Carneiro

ref. ago/dez/76 - 5 x 7.500,00

Cr\$ 37.500,00

Limite legal - 5 x 3.000,00

Cr\$ 15.000,00 Cr\$ 22.500,00

2. Parcelas excluídas do lucro real sem amparo legal;

Quadro 21, item 20 da Declaração

Cr\$ 21.000,00

Quadro 21, item 24, Idem

Cr\$ 4.934,00 Cr\$ 25.934,00

Valor tributável -

Cr\$ 70.934,00

Acórdão nº 101-71.645

Cálculo do Imposto Devido:

Cr\$ 70.934,00 x 30% = Cr\$ 21.280,00

Menos Imp. Retido na
fonte, não compensado
na Declaração, art.321, § 3º do RIR/75 Cr\$ 2.364,00

Imposto a Recolher Cr\$18.916,00

Exercício de 1978 - Ano-base 1977

1. Parcela excluída do lucro real na
Declaração de Rendimentos, sem am
paro legal:

Quadro 21, item 24. -

Cr\$ 520.414,00

2. Valores levados a conta Fretes e
Carretos, figurando como benefi-
ciário Miguel Arcanjo Alexandre,
CPF 002111963-20, sem que tenha
sido comprovado, pela empresa, a
efetiva prestação do referido ser
viço. -

Cr\$ 280.000,00

3. Despesas indevidamente levadas a dê
bito das Contas, nas datas abaixo espe
ficadas, inexistindo documento
comprobatório da efetividade das
mesmas:

<u>Diár.</u>	<u>Data</u>	<u>Conta</u>	<u>Valor</u>	
1/48	31/12/77	Mat. Acabam.	Cr\$104.750,00	
1/48	31/12/77	Mat.Construção	400.540,00	
1/48	31/12/77	Mat. Cobertura	50.000,00	
1/49	31/12/77	Mat.Instalação	48.000,00	Cr\$ <u>603.290,00</u>
		Valor tributável		Cr\$1.403.704,00

Cálculo do Imposto Devido:

Cr\$ 1.403.704,00 x 30% = 421.111,00

Valor escriturado a maior como
imposto retido na fonte e com-
pensado indevidamente na Decla

ração, Diário nº 1, fl. 22.

Imposto a Recolher. -

4.579,00
425.690,00



Acórdão nº 101-71.645

Enquadramento Legal: Art. 161, 162 §§ 1º e 2º, 179 e §§, 222 "b" e "n" do Dec. 76.186/75.

Em atendimento à Intimação de fls. 07, a interessada juntou comprovantes da parcela de frete e documentos de compras do material transportado, às fls. 08/35, alegando estarem extraviadas as notas de compras que totalizaram a parcela de Cr\$ 603.290,00, em atendimento à 2a. intimação de fl. 37.

3. Em sua impugnação de fls. 49/52, a interessada alega, em síntese, que os erros praticados na escrituração e no preenchimento da Declaração de Rendimentos, de responsabilidade do profissional encarregado de sua contabilidade, ocasionou a lavratura do Auto de Infração, razão pela qual solicitava fosse desclassificada sua escrituração e aplicado o lançamento por arbitramento com base em sua receita bruta, na forma do art. 149 do RIR/75, no exercício de 1978, base 1977, ao mesmo tempo em que procurava justificar parcelas glosadas pela fiscalização. Assim é que, com relação à parcela de Cr\$280.000,00, a título de fretes, sustenta que, em processo paralelo, a fiscalização cobrava o imposto devido na fonte, fato que convalidaria a operação em si e que sua receita operacional fora de Cr\$2.521.623,61 e não Cr\$3.219.005,03, como figura na conta "Lucros & Perdas", demonstrada às fls. 53 do livro Diário nº 1, resultando o excesso de Cr\$697.381,48, que, por exclusiva responsabilidade do profissional encarregado da contabilidade, esta diferença fora compensada com a majoração de custos fictícios, pedindo, inclusive, que fosse ouvido em depoimento, perante as autoridades, o referido profissional.

4. Em sua Decisão de fls. 58/61, a autoridade singular, recorrendo-se da informação fiscal de fls. 55/56, manteve parcialmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda: "Considerando que o processo tramitou com observância de todos os preceitos legais; Considerando que a impugnação de fls. 49/52 apresenta argumentos que induzem a improcedência parcial do feito; Considerando que a fiscalização através do Auto de Infração que deu origem ao processo nº 0310/53.549/79, formalizou a

Acórdão nº 101-71.645

exigência do imposto de fonte retido e não recolhido pela autuada, relativo ao pagamento de fretes efetuado no ano de 1977, objeto da infração consignada no item 2 da peça básica; Considerando que, as sim sendo, com a exigência do imposto de fonte incidente sobre a despesa efetuada a título de fretes, não há como deixar de ser re conhecida tal parcela como despesa operacional na forma estabelecida no art. 162 do RIR, aprovado pelo Decreto 76.186/75; Considerando, entretanto, que a mudança do critério de tributação pleiteada pela autuada na impugnação de fls. 49/52, não encontra respaldo legal, porquanto, a desclassificação da escrita contábil para arbitramento do lucro previsto no artigo 149 do RIR citado, somente é aplicável nos casos de comprovada impossibilidade da determinação do lucro real da empresa, Considerando tudo mais que do processo consta. JULGO procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir da tributação a parcela correspondente ao item 2 do Auto de Infração, referente ao exercício de 1978 e, com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, considerar devido o imposto e a multa sobre as demais infrações apuradas, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício de 1977:

Imposto. -	Cr\$18.916,00
Multa. -	Cr\$ 9.458,00

Exercício de 1978:

Imposto. -	Cr\$341.690,00
Multa. -	Cr\$170.845,00

As importâncias acima serão corrigidas monetariamente com base nos índices vigentes à época do recolhimento do débito".

5. Segue-se às fls. 67/70 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-71.645

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

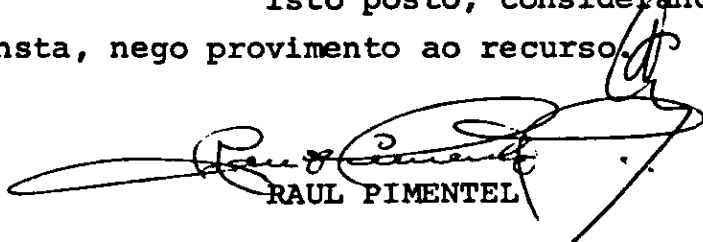
Em nenhum momento conseguiu a interessada elidir o acerto do procedimento fiscal, limitando-se, apenas, a confessar irregularidades em sua escrituração, na esperança de que lhe fosse arbitrado o lucro na forma do art. 149 do RIR/75.

Tal pretensão, além de descabida, jamais poderia ser acolhida, pois a ninguém será permitido beneficiar-se de suas próprias deficiências. Conforme remansosa jurisprudência deste Colegiado, o arbitramento do lucro é medida extrema, somente cabível no caso de absoluta imprestabilidade da escrita.

Por outro lado, a recorrente ao manifestar seu recurso, o fez, no tocante às parcelas cuja tributação fora mantida pela autoridade a quo, pugnando unicamente pela exclusão da parcela de Cr\$697.381,41 de sua receita operacional, uma vez que o referido valor correspondia, segundo alegado, a recebimentos lançados em duplicidade em sua escrituração, enquanto o pedido na fase impugnatória visou somente a desclassificação de escrita, com o conseqüente arbitramento do lucro. Serviu a matéria agora trazida à colação apenas como suporte à sua pretensão inicial, não sendo, por isso, objeto de exame por parte da autoridade singular.

Por estas razões, não encontro o menor fundamento para acolher o pedido formulado no recurso, no sentido deste Conselho autorizar a exclusão solicitada.

Isto posto, considerando mais o que dos autos consta, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL